

Processo TC/009565/2020

Senhor Assessor Subchefe

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação (peça 59).

Trata-se de Análise do Contrato nº 52/SME/2019, firmado com a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., tendo como objeto a Contratação de empresa para Contratação Emergencial de Empresa para Prestação de Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de Iluminação dos Teatros dos CEUS.

Consignamos que, esta Assessoria Jurídica de Controle Externo já se manifestou nestes autos, momento em que, sugerimos que se dê ciência do Relatório da Auditoria à Origem, ao responsável e à contratada, nos termos do disposto no art. 116, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Mauricio Faria, foram intimados e apresentaram suas respectivas defesas, a Secretaria Municipal da Educação, na pessoa do Sr. Fernando Padula Novaes (peça 33), Secretaria do Governo Municipal, Sr. João Cury Neto (peça 34), e a empresa contratada Lume Serviços Gerais Ltda. (peça 35), em atenção ao despacho contido na peça 32.

Consignamos que, os intimados/oficiados deixaram transcorrer *in albis*, o prazo assegurado para manifestação e apresentação de justificativas, sendo certo que, a empresa contratada Lume Serviços e Engenharia Ltda., apresentou sua defesa (peça 45).

Encaminhados novamente os autos a S.F.C., eis que, a Coordenadoria II procedeu nova análise, após a apresentação da defesa colacionada, com as conclusões e recomendação na forma seguinte:

3. CONCLUSÃO

Após a análise da manifestação das defesas encartadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME) e pela empresa Lume Serviços Gerais Ltda. (contratada) em relação à análise formal do Contrato nº 52/SME/2019, concluímos que:

3.1. Reiteramos os apontamentos **16.1** e **16.3** do relatório de peça 23, no sentido de que não estão justificadas as causas que caracterizam a

necessidade da contratação direta em caráter emergencial, e que o instrumento contratual não foi publicado no prazo legal estabelecido.

3.2. Retificamos o apontamento 16.2 do relatório de peça 23, quanto à justificativa dos preços contratados. (item **3.2**)

Informamos por oportuno que a SME firmou, em 23.06.21, o contrato nº 146/SME/21 (SEI 6016.2021/0059414-2 – peça 55) com a Bakmar Eletrônica Ltda. EPP (lotes 2, 3, 4, 10 e 11) e em 24.06.21, o contrato nº 145/SME/21 (SEI 6016.2021/0059643-9 – peça 57), com a Lume Serviços e Engenharia Ltda. (lotes 1, 5, 6, 7, 8 e 9) para a prestação dos serviços, sob demanda, de operacionalização, manutenção preventiva corretiva dos equipamentos de iluminação e som dos CEUs. Esses contratos são oriundos do Pregão 13/SME/2021.

Em 19.08.21 a SME firmou com a Lume, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da LF 8.666/93 3, o contrato nº 227/SME/21 (SEI 6016.2021/0076713-6 – peça 56) referente aos lotes 2, 3, 4, 10 e 11 para os mesmos serviços, eis que o contrato nº 146/SME/21 firmado com a Bakmar Eletrônica Ltda. EPP foi rescindido unilateralmente pela SME;

Neste momento, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação (peça 59).

É o relatório necessário. Passamos a opinar.

De nossa parte, acrescentamos que, a análise já procedida pela Divisão Auditora, no Relatório de Análise da Contratação (peças 23), após a análise da defesa e do documento encartado, considerou não justificados os apontamentos dos itens **16.1** e **16.3**, uma vez que não estão caracterizadas a necessidade de contratação direta em caráter emergencial.

Neste sentido, cumpre-nos ainda informar que AUD retificou o apontamento **16.2** do relatório (peça 23), quanto a justificativa dos preços contratados (item **3.2**).

Por derradeiro, permitimo-nos acompanhar e endossar o entendimento exarado, nas conclusões alcançadas por AUD em seu relatório (peça 23), tendo em vista que as constatações consignadas foram reiteradas mantendo por si só, as impropriedades apontadas.

Salvo melhor juízo, esta é a conclusão que chegamos e, por ora, submetemos ao crivo do Nobre Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

São Paulo,

Maria Cândida da Silva
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS